



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.862, DE 2017 **(Dos Srs. Assis Melo e Goulart)**

Dispõe sobre a punição de crimes de intolerância, preconceito, discriminação e violência contra a liberdade e o livre exercício de crença.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8150/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Incorre nas penas previstas nesta Lei, quem por motivo de intolerância, preconceito e discriminação, praticar violência contra a liberdade e o livre exercício de crença, os locais e as liturgias de cultos religiosos.

Art. 2º Violar a liberdade e o livre exercício de crença, os locais e as liturgias de cultos religiosos.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 3º Praticar discriminação ou preconceito, desenvolver, difundir, induzir, injuriar ou incitar a intolerância, exclusão, ódio e violência, de qualquer forma, inclusive simbólica e por meio de redes sociais, em virtude de a vítima estar relacionada a credo religioso.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 4º. Ameaçar, caluniar, injuriar, difamar, desonrar ou agredir de qualquer forma a própria religião, seus profetas, seus livros e ritos sagrados, ou mesmo, a seus líderes e seguidores.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 5º A pena aumenta-se em um terço se a discriminação for exercida mediante a utilização de meio de comunicação social, publicações de qualquer natureza, inclusive pelo uso da Internet, dispositivos eletrônicos e ambiente virtual, assegurado o direito de resposta, nos termos da lei.

Art. 6º A pena aumenta-se em metade se for praticada com uso de violência física, lesões corporais, maus tratos, ameaça e abuso de autoridade.

Art. 7º Os provedores de informação, conteúdo e hospedagem respondem solidariamente com o autor direto do dano, mediante notificação judicial não cumprida e em virtude da omissão praticada por meio da permissão e manutenção de páginas que promovam o ódio, intolerância, preconceito e discriminação contra a liberdade e o livre exercício de crença, nos termos do Art. 19 na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 8º Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática violência contra a liberdade e o livre exercício de crença, os locais e as liturgias de cultos religiosos, aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 9º caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de prática de violência contra a liberdade e o livre exercício de crença, quando

necessário, requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros.

Art. 10. Os crimes previstos nesta Lei serão processados mediante ação penal pública incondicionada.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil é um país que apresenta uma diversidade cultural reconhecida, recebendo imigrantes de diversas origens e possibilitando a convivência com novas culturas. Apesar dessa diversidade, o Brasil precisa aprender a demonstrar sua pluralidade, inclusive a religiosa, sem que isso esbarre em preconceitos e estereótipos remanescentes de sociedades etnocêntricas. Essa convivência atual tem provocado o surgimento de agressões diversas e perpetuado tensões entre essas populações. Cotidianamente assistimos as difamações, calúnias e perjúrios contra migrantes de países árabes ou pessoas de filiação religiosa ao Islã, associando a religião e seus adeptos ao terrorismo.

A Carta Magna brasileira, denominada por Ulysses Guimarães, o presidente da Assembleia Nacional Constituinte que a elaborou, de Constituição Cidadã, consagra a liberdade de religião, prescrevendo que o Brasil é um país laico. Em se tratando de um Estado laico, deve ser neutro em matéria de religião, não prejudicando nem favorecendo membros dessa ou daquela fé, tampouco permitindo que seus cidadãos exerçam estratégias de preconceito, o que tolhe a liberdade de expressão e depõe contra esse mesmo Estado.

Num Estado Democrático de Direito qualquer pessoa tem a opção de escolher sua fé religiosa e nela se manter sem ser hostilizada ou assediada por essa escolha. Esse direito de livre expressão religiosa é igualmente assegurado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, e da Carta da Organização dos Estados Americanos – OEA, das quais o Brasil é um dos seus primeiros signatários.

A religião e a crença de um ser humano não devem constituir barreiras para a convivência fraterna e respeitosa entre as pessoas, de modo que a convivência democrática e cidadã entre membros de religiões distintas perpassem o republicanismo e a civilidade, não devendo haver a defesa da impunidade para os intolerantes pela omissão em legislar contra as intolerâncias. Todos devem ser respeitados e tratados de maneira igual perante a lei, independentemente da orientação religiosa.

Em um estado democrático, absolutamente todos os seus cidadãos, apesar de língua, origem étnica, pertencimento religioso ou costumes, devem ter o mesmo direito e estarem submetidos às mesmas leis.

Todavia, na prática não é o que tem acontecido em nosso país. Diariamente nos deparamos com atos e atitudes de ataques a pessoas e templos de diversas orientações religiosas, sobretudo os islâmicos. Muitos adeptos dessa religião passam por situações de discriminação desde um simples olhar desconfiado a agressões físicas. Acredita-se que tais ações advêm do desconhecimento dos próprios valores democráticos e laicos.

É normal que haja a convivência entre pessoas com pensamentos diferentes dos seus. No entanto, essa normalidade muda quando se trata dos muçulmanos. Ao se deparar com um muçulmano, muitas vezes apresentam-se posturas xenofóbica, embasadas por estereótipos desenvolvidos pela sociedade e estimuladas em diversos âmbitos de produção simbólica.

Com o advento das redes sociais, ampliou-se ainda mais tanto a produção quanto a manifestação de uma cultura de ódio e de rejeição ao diferente, que já se fazia presente previamente frente às diversas minorias, como já acontece há muitas décadas, por exemplo, com os fiéis de religiões afro-brasileiras.

Os preconceitos e estereótipos da sociedade contribuem somente para o desentendimento, jamais para o diálogo e a convivência pacífica. Em uma sociedade plural é fundamental a boa convivência entre as pessoas com pensamentos diferentes dos seus, sejam elas judias, católicas, evangélicas, umbandistas/candomblecista, muçulmanas e demais profissões de fé.

Vem se proliferando contra os muçulmanos no Brasil diversos ataques com caráter xenofóbico, embasados por estereótipos desenvolvidos pela sociedade e estimulados em diversos âmbitos de produção simbólica e meios de comunicação, que vão desde áudios divulgados por meio de aplicativos como o WhatsApp, vídeos no Youtube, materiais veiculados em redes sociais e diversos ataques a muçulmanos divulgadores da religião. As representações negativas sobre os muçulmanos e sobre o Islã possuem efeitos práticos de violências e agressões. Se por um lado a Internet, contribui para o contato entre culturas e comunidades, por outro favorece a expressão daqueles que defendem a violência ou a intolerância com pessoas meramente por suas escolhas religiosas.

O grupo alvejado pelo discurso de ódio mereceria, sob a perspectiva dos que odeiam ter sua participação reduzida no espaço público e, em última instância, que deixassem de praticar a sua fé mesmo que a força. Daí a defesa da violência contra muçulmanos estar presente em discursos intolerantes, tal qual um dia foi contra judeus ou como ainda é contra os Povos de Santo.

Exercer a crítica ou a recusa a uma religião no espaço privado é algo pertencente aquele espaço, onde as pessoas podem professar suas perspectivas de mundo exatamente por não serem impostas a ninguém fora daquele círculo. Já no espaço público faz-se necessário que os valores da pluralidade e do respeito às diferenças manifestem-se inclusive no discurso. Criticar os membros de um dado grupo social, creditando a todos os membros daquela religião um comportamento

análogo, é um reducionismo difundido que só alimenta tensões e possíveis embates. É necessário que no espaço público as pessoas possam agir livremente sem que sejam prejudicadas físicas e moralmente por suas escolhas religiosas.

Essas discriminações se evidenciam na forma de exclusão das políticas públicas, dos processos decisórios, do espaço laboral e outros espaços públicos, principalmente quando os adeptos das religiões usam paramentos religiosos. Tais discriminações são propagadas na grande mídia, a partir da difusão de estereótipos sobre essas pessoas e sobre suas religiões, seja pela ficção, seja pelo jornalismo, seja em ambientes virtuais.

A internet, enquanto projeções dos espaços sociais *offline*, opera como extensão das comunidades que a mantém com postagens e interações. Assim, os muçulmanos, por exemplo, sofrem ações de violência simbólica em ambientes virtuais pela identidade religiosa que manifestam democraticamente. Apesar de não serem violências físicas diretas, trata-se de violência simbólica que paulatinamente desumaniza os praticantes do Islã e os tornam cada vez mais vulneráveis às violências físicas que porventura venham a ocorrer sobre eles. As expressões que defendem a violência contra muçulmanos ou que afirmam apresentar informações sobre eles remetem a preconceitos, estereótipos e modalidades de racismo. Caso a palavra "muçulmano" seja substituída em tais expressões por "judeu" ou "negro", por exemplo, teremos caracterizados respectivamente os crimes de antissemitismo e racismo, já previstos em Lei.

O Estado Democrático de Direito é aquele que a liberdade de expressão e de consciência se manifestam em críticas às ações dos religiosos e são possíveis de discordância em termos da fé professada pelos cidadãos.

Todavia, tais discordâncias não podem ensejar representações generalizantes, como se todos os muçulmanos ou judeus ou cristãos ou umbandistas/candomblecistas formassem um grupo homogêneo a ser combatido. A reflexão sobre as religiões devem ser embasadas em compreensões honestas das contribuições de uma civilização para que seja realizada a apreciação crítica e devida aos grupos e indivíduos.

Os discursos antimuçulmanos ou de difamação contra os umbandistas/candomblecistas, por exemplo, levam aqueles que proferem tais discursos a tomarem postura semelhante à que condenam: a da intolerância e da defesa da violência contra concidadãos.

Esse exercício de ódio em relação aos praticantes da fé islâmica, por exemplo, atende pelo nome de **Islamofobia**, que pode ser compreendida enquanto a afirmação o defesa da ideia de que todos os muçulmanos, independentemente de seus históricos pessoais, são uma ameaça (o sentimento de ameaça que justifica o uso do sufixo *fobia* em Islamofobia) a ponto de justificar que violências simbólicas ou físicas sejam deflagradas ou que sejam tratados com naturalidade os discurso que

visam, em última instância, prejudicar os muçulmanos destituindo-os da possibilidade de professar a fé que escolheram em um Estado Laico.

A islamofobia é um crime de discurso de ódio, mas não é interpretada como tal, pois a generalização coloca os muçulmanos apenas como os que prejudicam nunca como os prejudicados. Como qualquer crime, quem o comete deve ser punido, mas como punir esses criminosos quando se utilizam de parte da mídia e de algumas figuras públicas para propagar, mesmo que indiretamente, o preconceito contra os muçulmanos? Dividir os povos e insistir na divulgação de que os muçulmanos precisam ser detidos e exterminados para “salvar a nação”, só contribui para a formação e propagação de estereótipos.

Nos discursos islamofóbicos, os muçulmanos sofrem desde a calúnia, a difamação e a injúria (uma vez que a eles se atribuem práticas nefastas e reprováveis para qualquer cidadão, muçulmano ou não) até a incitação ao cometimento de crimes contra eles. Discordar da religião do outro é uma possibilidade da liberdade de expressão; difamar, caluniar, injuriar e agredir fisicamente não é um modo de liberdade de expressão. Trata-se de crimes tipificados no Código Penal Brasileiro.

Preconizar a violência contra os muçulmanos é, além de uma violação dos direitos humanos, uma afronta ao Estado Laico, garantidor da liberdade de exercício das profissões de fé, conforme previsto na Constituição. Não é aceitável que alguém seja obrigado a abandonar a própria fé. Portanto, não é coerente aos valores democráticos constitucionais que nenhuma religião seja sistematicamente menosprezada ou que seus fiéis sejam diuturnamente vilipendiados.

Ao avistar uma mulher usando véu, muitas pessoas expressam sentimentos negativos que levam mesmo à violência verbal e/ou física. O uso do *hijab* (lenço, véu) é uma prescrição alcorânica, e esta prescrição não deve ser imposta por homens ou mulheres de sua família, e sim, deve ser decisão individual o seu cumprimento. O véu não é um “símbolo” religioso para as muçulmanas é, sobretudo, uma prática religiosa. O véu compõe o universo de paramentos religiosos que fazem parte da sua *noção de pessoa*, e da sua prática religiosa. A intolerância às mulheres que usam *hijab*, principalmente em se tratando de mulheres *revertidas* ao Islã tem aumentado significativamente. Dados registrados pela Coordenadoria da Igualdade Racial - CEPPIR/2015 afirma que de Janeiro à Agosto de 2015 a intolerância aos muçulmanos no Rio de Janeiro aumentou de 3% a 20% sendo as mulheres os maiores alvos desta intolerância.

Em 2015, duas mulheres foram vítimas de agressão enquanto voltavam para casa, em Curitiba, simplesmente por serem muçulmanas. As mulheres sofreram as agressões separadamente, com apenas um dia de diferença. Paula Zahra, de 34 anos, foi atingida inesperadamente por uma cusparada após ser xingada, enquanto passava por uma Avenida de Curitiba. No dia seguinte, Luciana Velloso, de 33 anos, foi apedrejada quando seguia em direção a sua casa.

Casos como esse não são isolados. Até setembro de 2016, o Disque 100 registrou 300 denúncias de discriminação religiosa no país. Quase um terço (29,08%) delas ocorreu no estado de São Paulo e 16,84%, no Rio de Janeiro. O número representa um crescimento de 19% em relação ao total de registros em 2015, quando foram contabilizadas 252 denúncias até o mês de dezembro.

Segundo o relatório *Intolerância Religiosa no Brasil 2016*, realizado em parceria pelo Centro de Articulação de Populações Marginalizadas (CEAP) e a Comissão de Combate à Intolerância Religiosa (CCIR), o segmento das religiões afro-brasileiras é o mais vulnerável.

A defesa da liberdade de crença se faz necessária em associação à liberdade de expressão, sendo que nos espaços públicos e privados os discursos não possam propor a violência simbólica ou física contra qualquer outrem. A oposição ideológica ou intelectual não pode configurar na expressão do desejo de extermínio ou de violência física de nenhum cidadão. Isso atentaria contra a liberdade de expressão do outro, dado que negaria ao outro a existência de sua identidade e singularidade religiosa.

Não havendo intervenções do Estado para coibir os discursos de ódio, as minorias não se posicionariam no debate público pela diminuição de sua representatividade, passando a sofrer os efeitos de não serem autores de suas próprias narrativas. É garantia da Democracia a participação no espaço público dos grupos minoritários sob a égide do respeito e do reconhecimento de seus valores.

O Brasil exerce a laicidade. Portanto, os adeptos de religiões que vivem no país sabem dos seus direitos e são totalmente livres para seguir sua religião ou não ter religião alguma, sendo livres para exercerem o trânsito de uma expressão de fé para outra. A comunidade muçulmana entende e convive em harmonia com as diferenças da cultura brasileira.

Os muçulmanos que vivem no Brasil não querem acabar com as demais religiões existentes, não querem implantar tribunais próprios concorrentes aos existentes. Os muçulmanos anseiam aquilo que qualquer cidadão merece: respeito. Querem mostrar que o Brasil, sendo um país tão diversificado, deve acolher todo e qualquer tipo de diferença e repudiam quaisquer atos de intolerância religiosa. É um pressuposto islâmico exercer de maneira plena a cidadania onde quer que esteja, exigindo seus direitos e cumprindo com suas obrigações.

É uma prerrogativa do Estado Laico o repúdio à violência contra os cidadãos decorrente de suas idiosincrasias religiosas e escolhas. Aceitar qualquer violência contra religiões e religiosos, advindos de agentes religiosos ou não, é aceitar que a sociedade se torne num espaço de tensões que arriscam tanto a integridade da sociedade quanto a integridades das minorias religiosas.

O que se busca com este Projeto de Lei é o enfrentamento aos discursos e às práticas de atos de discriminação e intolerância, realizado não somente contra um indivíduo, mas também contra a coletividade das pessoas que professam uma

determinada fé, objetivando atingir seus integrantes por suas características peculiares, atentando contra suas integridades emocional e física, fomentando um ambiente de intolerância que só se sustenta pela ignorância.

Neste sentido e por entender que a presente proposição contribui para consolidar os princípios republicanos e laicos da nossa Carta Magna, entre os quais o direito legítimo ao exercício pleno da liberdade religiosa, e legislar a favor da convivência pacífica entre as pessoas de diferentes credos, reprimindo e punindo aquelas que violam a liberdade e o livre exercício de crença, os locais e as liturgias de cultos religiosos, inclusive por parte dos agentes do Estado, é que esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2017

Deputado ASSIS MELO

PCdoB-RS

Deputado GOULART

PR-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES
DE INTERNET
.....

Seção III
Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo
Gerado por Terceiros

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as

providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO